

Centro Universitário Alves Faria – Pós-graduação *Stricto Sensu*

Jakeline Moraes Menezes Cassimiro

Possui graduação em DIREITO pela FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GOIATUBA(2013). Atualmente é Escrevente Judiciária - Analista da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Email: jakelinepnn@hotmail.com

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS CIVIL LAW E O COMMONLAW – PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO

The 2015 Code of Civil Procedure and the Approximation of Civil Law and Common Law Systems – Brazilian Judicial Precedents

RESUMO: Cuida-se de análise de estudo dos precedentes judiciais no Brasil, demonstrando a aproximação do direito anglo-saxão e do romano-germânico, embora são sistemas de direito com diferenças estruturais e históricas. A análise demonstrará aproximação de tais sistemas no direito brasileiro com a influência do Código de Processo Civil de 2015. Trazer o estudo de como o precedente judicial funciona e sua aplicabilidade, análise histórica, comparação com os sistemas jurídicos Civil Law e Common Law e como tem sido utilizados no direito brasileiro. Demonstrar a contribuição dos precedentes judiciais no direito brasileiro, com o propósito de trazer celeridade e estabilidade às decisões judiciais.

Palavras-Chave: Precedentes Judiciais. Sistema Civil Law. Sistema Common Law.

ABSTRACT: An analysis of the study of judicial precedents in Brazil is carried out, demonstrating the approximation of Anglo-Saxon and Roman-Germanic law, although they are systems of law with structural and historical differences. The analysis will demonstrate the approximation of such systems in Brazilian law with the influence of the 2015 Civil Procedure Code. It will bring the study of how judicial precedent works and its applicability, historical analysis, comparison with the Civil Law and Common Law legal systems and how it has been used in Brazilian law. Demonstrate the contribution of judicial precedents in Brazilian law, with the purpose of bringing speed and stability to judicial decisions.

Keywords: Judicial Precedents. Civil Law System. Common Law System

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	4
2.BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PRECEDENTES JUDICIAIS.....	4
3.SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL	6
4.ANÁLISE SOBRE OS PRECEDENTES JUDICIAIS	13
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
6.REFERÊNCIAS.....	16

1. INTRODUÇÃO

Este estudo bem demonstrar a utilização dos precedentes no nosso ordenamento jurídico e a aproximação dos sistemas judiciais *civil law e common law*, considerando no novo Código de Processo Civil.

Os precedentes judiciais são vastamente utilizados pelo direito anglo-saxão. Embora o direito Brasileiro seja associado ao sistema romano-germânico, está iniciando sua utilização desses precedentes como uma forma de trazer segurança jurídica.

Esse componente ainda é novo para no nosso país, já que possui uma forte prática da aplicação da lei, característica dos países que adotam o sistema *civil law*.

A chegada do Código de Processo Civil de 2015, que traz a ideia de precedentes judiciais, torna-se inescusável um estudo mais acurado sobre o tema, para uma melhor compreensão e avaliação.

A pesquisa tem como objetivo a análise do conceito de precedente judicial, verificar sua aplicabilidade no direito brasileiro, trazendo o posicionamento de alguns doutrinadores e juristas, com a finalidade de compreensão como esse mecanismo funciona no Brasil.

Verificaremos o histórico e as características desses sistemas jurídicos, o *civil law e common law*, entender o funcionamento, as diferenças entre eles e como o Código de Processo Civil de 2015 faz a aproximação entre eles.

2. BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Os povos antigos mesmo sem utilizar a denominação de “precedente judicial” já utilizava desse mecanismo para solucionar questões judiciais e problemas sociais pautando-se em uma decisão proferida anteriormente.

Com exemplo, no direito aplicado por espanhóis e portugueses, durante a reconquista da Península Ibérica, haviam as “façanhas”, na Espanha denominadas *Fazanas*, sentenças que possuíam força vinculante, relativo a autoridade que a proferia, servindo como exemplo para futuros julgamentos (TUCCI, 2004).

Sobre o direito lusitano Tucci escreveu:

Os julgamentos que então eram efetivados à luz dessa lei e devidamente registrados nos “livrinhos”, logo “tomaram o nome de ‘assentos’; e tinham um valor normativos em tudo idêntico ao das

próprias leis interpretadas”, e, portanto, “projetavam eficácia vinculativa para casos futuros semelhantes”. (2004, p. 135, *apud* GOMES DA SILVA e BRAGAS DA CRUZ)

Diversos povos, cada qual a sua maneira, empregaram sentenças anteriores para embasar outras lides, contudo, os precedentes judiciais propriamente ditos descendem com o aparecimento do sistema jurídico denominado *common law*, sendo o alicerce desse sistema, portanto cumpre verificar o início desse sistema de forma simultânea à história dos precedentes judiciais.

Com início na Inglaterra, no período da Idade Média. Primeiramente, os povos da região da Grã-Bretanha dividiam-se em tribos, e cada tribo tinha seus próprios costumes que regiam as relações sociais, já no ano de 1066, a Inglaterra foi invadida pelos normandos, habitantes da Normandia, o que modificou a formação social. Deste modo, de 1066 até 1485, houve a formação do sistema *common law*, época em que também ocorre a criação do feudalismo (sistema econômico em que a sociedade se divide em feudos, desfazendo-se a ideia de tribos) (DAVID, 1978).

Neste contexto, era necessário a criação de um poder central, a fim de evitar o caos e a desunião do povo inglês, que estava sofrendo mudanças sociais, com a mescla de sua cultura com a dos normandos; mudanças econômicas, em virtude do novo sistema feudal; e transformações políticas, pela instabilidade ocasionada pelas invasões.

Com a instalação do feudalismo, há a extinção dos costumes inerentes a cada tribo, prevalecendo os costumes impostos a todo o território por um poder com respaldo na noção jurídica de soberania, atribuindo um dever de obediência a todas as tribos para que sigam o determinado pelo soberano, sujeitando os indivíduos à unidade de poder e a forma jurídica. (PORTO, 2016, p. 04)

Aplicou-se a ideia de que a união seria necessária para conquistar, de maneira que os povos deviam seguir uma unidade jurídica e administrativa e não mais o sistema de tribo, reunindo todo o poder em um único centro. Os povos normandos, no poder, impunham o direito comum em toda a Inglaterra, sendo a ordem jurídica uma forma de controle e dominação.

Nesta ocasião, são criados os Tribunais Reais de Justiça, também denominados Tribunais de Westminster, os quais produziam as normas e decisões que constituiriam o direito comum e serviriam para todo o povo, centralizando o poder jurídico nas mãos destes tribunais (CÂMARA, 2018).

3. SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A *família common law* é a que comporta o direito inglês. Segundo ressaltado por José Rogério Cruz e Tucci o sistema *common law* abrange as estruturas judiciárias da Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia que; embora possuam peculiaridades em razão de vicissitudes históricas, todas elas são baseadas no direito casuístico, ou *case law* (TUCCI, 2010, p. 215). Portanto, a *common law* tem como principal fonte do direito os costumes, firmados pelos precedentes dos tribunais.

Registre-se que, o direito inglês, definido pelo sistema da *common law*, é caracterizado pelo fato de que na ausência de norma escrita os juízes tinham que formular uma decisão para o caso concreto (NUNES, 2010, p. 120).

Em sentido contrário da família romano-germânica, na Inglaterra, a fonte principal eram os costumes observados pela sociedade e a conduta social era regulada pela razão, ou por aquilo que os membros da sociedade entendiam como correto. (SABINO, 2010, p. 53).

Entre os anos de 1066 e 1485 houve a formação deste sistema, tendo início com a conquista normanda em 1066, levando para a Inglaterra um “poder forte, centralizado, rico de uma experiência administrativa posta à prova no ducado da Normandia” (DAVID, 1978, p. 358). Tem-se início o sistema feudal na Inglaterra.

Sendo, o feudalismo inglês de caráter militar, organizado; que vai permitir, por oposição ao continente europeu, o desenvolvimento da *common law*. (DAVID, 1978, p. 358) Surge, assim, o sistema da *common law*, ou direito comum, para fazer oposição aos costumes locais frutos do feudalismo. (DAVID, 1978, p. 358).

Mesmo tendo os primeiros juízes da *common law* tenham aplicado regras de origem germânica – princípios que serviram de alicerce ao sistema jurídico inglês (TUCCI, 2004, p. 152) - verifica-se que “o sistema da *common law*, desde sua formatação inicial, era considerado tão adequado às necessidades e estava tão bem inserido na realidade social do seu tempo”. (TUCCI, 2004, p. 150)

Neste contexto, José Rogério Cruz e Tucci explica que a “unidade jurídica, a configuração geográfica, a centralização judiciária e a homogeneidade da classe forense justificam a recepção falhada das fontes do direito romano-germânico na Inglaterra.” (TUCCI, 2004, p. 151).

Tucci observa que na obra dos primeiros comentaristas da common law já havia nítida preocupação com o problema dos julgamentos contraditórios, surgindo estudos sobre a importância de ater-se, na decisão de casos similares, àqueles que já tinham sido antes decididos. (TUCCI, 2004, p. 153) Por isso, destaca René David que “a common law foi criada pelos Tribunais Reais de Westminster” (DAVID, 1978, p. 428), sendo, portanto, um direito jurisprudencial.

Tem-se que, desde o seu início, o sistema da common law foi orientado pelo brocardo *stare decisis et non quieta movere*, isto é, “a formação da decisão judicial com arrimo em precedente de mesma natureza, eventualmente existente.” (NUNES, 2010, p. 121)

No sistema jurídico *civil law*, também denominado sistema romano-germânico, com o próprio nome indica, tem suas origens no Império Romano e sua formação jurídica surgiu com o intuito de regular as relações entre os seus cidadãos. O Império Romano foi um dos mais influentes durante a Antiguidade, e ao longo de sua formação, dominaram diversos povos, impondo sua cultura e aplicando seu direito. Da ascensão ao declínio do Império, a aplicação da jurisdição passou por algumas mudanças.

A primeira fase, logo após a fundação de Roma, denominada primitiva ou arcaica, era dotada de características primitivas, com o uso da religião como base, com aplicação de penas cruéis, por isso não é tão relevante para o desenvolvimento do sistema romano-germânico.

Dentro da segunda fase, o período clássico, há uma grande evolução na aplicação do Direito, que foi durante o período de maior expansão do Império:

Com a queda da realeza, surgiram os cônsules e os pretores. Havia um pretor para o autor e para o réu, sendo que cada um dele emitia uma fórmula, as quais delimitavam os pedidos das partes, sendo a sentença proferida em seus limites. Com a volta dos imperadores, foram dispensadas as fórmulas e as partes conversavam diretamente com os juízes. (REZENDE FILHO, 1954)

A grande preocupação dos romanos com um sistema jurídico efetivo, e bem desenvolvido para a época, com o intuito de chegar à solução dos conflitos envolvendo as partes.

Essa fase é marcada por uma grande produção jurídica, pois as decisões judiciais, após serem proferidas, eram publicadas em “editos”, inovando o sistema jurídico da época.

Com o passar do tempo, esses editos formaram um corpo estratificado e foram modificados, em forma de leis.

Na terceira fase do direito romano, que coincide com o início da queda do Império, o imperador Justiniano determinou que fosse realizado um processo de codificação das decisões judiciais, leis e demais informações, o que ajudou a preservar a produção jurídica romana (NOVO, 2018).

Desta forma, durante todo o desenvolvimento do Império, o direito acompanhou a evolução, destacando-se, na Antiguidade, como uma das civilizações mais avançadas em matéria de direito. Entretanto, o direito romano perdeu-se logo após a queda de Roma, ficando esquecido devido às invasões de diversos povos. Na Europa, durante a Idade Média, o direito era regido pelas regras da Igreja Católica e pelos preceitos da religião.

Com o Renascimento, fenômeno que se espalhou por toda a Europa durante o século XVII, a sociedade começou a mudar, e com ela, a ideia de direito e a necessidade um novo conceito de ordenamento jurídico, desvinculado da religião. Assim, o direito romano começou a ser resgatado pelas universidades, principalmente na Itália, graças às compilações realizadas pelo Imperador Justiniano, que serviram como base para a elaboração de um novo direito denominado romano-germânico.

O direito que existe nos países de civil law, no entanto, é fruto de dois momentos históricos cujas consequências são nitidamente perceptíveis hoje. O primeiro deles foi quando, no século XI, descobriram-se textos jurídicos romanos, que haviam sido conservados durante a Idade Média, e começaram a ser reestudados no norte da Itália, principalmente em Bologna.

[...] Abusos, relativos a privilégios excessivos dos nobres e do clero, somados à vulnerabilidade dos juízes, acabaram desembocando na Revolução Francesa, que, acredito, foi o segundo e principal movimento histórico responsável pelas feições que o direito tem hoje nos países de civil law. (WAMBIER, 2010)

As universidades, principalmente a de Bolonha, desenvolveram suas formas de produzir este novo direito, não puramente como na Antiguidade, e sim com adaptações compatíveis para a época e os costumes locais começam a ser substituídos pelo direito estudado nas universidades, que foi recepcionado na maioria dos países europeus. É desta forma que inicia o processo de positivar o direito, com uma autoridade competente para firmá-lo (DAVID, 1978).

Ainda, a codificação foi de suma importância para a expansão do direito romano-germânico, pois quando iniciaram as Grandes Navegações e os europeus lançaram-se aos novos territórios, era possível levar o sistema jurídico para as colônias na América, África e Ásia.

Devido à colonização, a família de direito romano-germânico conquistou vastos territórios, onde atualmente se aplicam direitos pertencentes ou aparentados com esta família. Um fenômeno de recepção voluntária produziu o mesmo resultado noutros países que não estiveram submetidos ao domínio dos povos do continente europeu, mas onde a necessidade de se modernizarem ou o desejo de se ocidentalizarem levaram à penetração das ideias europeias (DAVID, 1978, p. 46)

Ou seja, o direito romano-germânico foi tanto imposto, nos países colonizados, como recebidos voluntariamente em outros países europeus, conquistando um grande número de adeptos ao sistema. Outro momento importante para o civil law foi a Revolução Francesa, durante o final do século XVIII.

No Brasil, o sistema utilizado é o civil law, visto que foi colonizado por Portugal, o qual implantou seu sistema jurídico na colônia brasileira, principalmente com influência das Ordenações, as quais foram amplamente aplicadas no país. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas serviram como legislação no Brasil até o fim da Monarquia, trazendo a característica do civil law, a codificação.

Com a evolução do Direito brasileiro, mesmo com influências externas, o sistema civil law ficou consolidado, o que é visível, devido à grande quantidade de leis e o arcabouço normativo vigente no país.

Após uma breve análise histórica da formação do sistema romano-germânico, é possível entender o porquê da valorização da lei em detrimento das demais fontes do direito.

Desde a Revolução Francesa, em que há a separação dos Poderes, a fim de evitar injustiças e fazer valer a vontade do povo por meio do Legislativo, o Judiciário torna-se vinculado às leis.

Assim, a figura do juiz assume o papel de aplicado do direito, mais especificante da lei, e não um criador do direito. Portanto, pela concepção do *civil law*, haverá a segurança jurídica, pois a lei seria única para todos, sem margem para inferência do juiz.

Com o sistema *civil law* vigente no país, a lei ainda está acima das demais fontes do direito, sendo o principal fundamento para que o juiz tome suas decisões, vinculando os magistrados às normas, com pouca margem para interpretações diversas delas. Há críticas referentes ao uso da lei como o principal elemento do sistema, pois, com o decurso do tempo, elas tornam-se defasadas e não acompanham a evolução social, cada vez mais rápida, ou ainda, com lacunas e possibilitando diversas interpretações, o que não corresponde à segurança jurídica, objetivo do sistema.

Portanto, para que o sistema jurídico não fique desatualizado ou torne-se controverso, o direito brasileiro tem admitido, já há algum tempo, a aplicação de jurisprudências e súmulas, que são, de certa forma, o Poder Judiciário criando regras de direito, através da interpretação da lei uniformizada.

Ademais, o Brasil possui a característica de adotar o controle de constitucionalidade de uma lei, que pode ser realizado tanto pelos Tribunais superiores quanto por juízes de primeira instância, o que faz com que o juiz aponte a lei que se encontra em confronto com a Constituição (GALIO, 2014). Isso, de certa forma, faz com que o juiz possa “superar” a legislação, com base na Constituição Federal.

Conclui-se que o civil law adota, como principal regra de direito e objeto essencial para decidir as demandas jurídicas, a lei, visto que as demais fontes são usadas de forma secundária.

O sistema common law, também conhecido como anglo-saxônico, possui sua formação histórica intimamente ligada ao surgimento dos precedentes judiciais, conforme já analisado acima.

Os sistemas civil law e common law possuem diferenças palpáveis, o que, em teoria, quase impossibilita sua aproximação, principalmente no Brasil. As diferenças evidenciam-se desde o fator histórico até a sua posição quanto às fontes do Direito. Conforme Claudio Ricardo Silva Lima Junior (2014) “A distinção entre os sistemas da civil law e da common law, porém, supera o nível dos conceitos, alcançando a própria estrutura dos respectivos paradigmas, entendida como o modo básico de elaboração e difusão do conhecimento jurídico e a forma das relações entre as fontes do direito.”

Portanto, traçando um paralelo em relação às fontes do direito, o civil law atenta-se às leis escritas, positivadas, enquanto que o common law baseia-se em decisões anteriores, e como mencionado, a margem de liberdade dada aos juízes, que se submetem mais ou menos às normas.

O novo Código de Processo Civil possibilita que o direito brasileiro se aproxime do sistema common law, por meio da implementação dos precedentes judiciais. Na teoria, o método de aplicação dos mesmos seria algo simples e de fácil incorporação, considerando que o Brasil já é adepto ao uso das outras fontes do direito e possui o controle de constitucionalidade, o que o difere de alguns países de direito romano-germânico puro.

Porém, na prática, não funciona dessa forma. Há inúmeras críticas ao uso dos precedentes judiciais, o que ocorre por alguns fatores culturais, tais como a prevalência do sistema civil law, a influência de estudiosos contrários ao tema e outras características sociais

que induzem ao apego à lei escrita.

Em fevereiro de 2019 foi divulgado estudo empírico realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que ficou constatado que “a maioria dos juízes (lato senso), entende que não deve seguir a jurisprudência, principalmente por entenderem que esse sistema afeta a independência e capacidade de interpretação dos casos concretos pelos julgadores”. (OLIVEIRA, 2020, p. 567)

São poucas as experiências com os precedentes, apesar dos esforços do legislador ao inseri-lo no Código de Processo Civil. Também não há tradição nesse sentido. Até pouco tempo atrás a jurisprudência não passava de fonte secundária, invocada em poucos casos. Contudo, atualmente, a própria jurisprudência vem ganhando destaque no direito brasileiro, sendo amplamente empregada para fundamentar decisões judiciais, abrindo caminho para os precedentes judiciais.

4. ANÁLISE SOBRE OS PROCEDENTES JUDICIAIS

No Brasil, a formação de padrões decisórios vinculantes se dá por meio de julgamento de controle direto da constitucionalidade, criação de súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência (CÂMARA, 2018). São elementos jurídicos com que há de mais parecido com os precedentes judiciais.

As súmulas vinculantes nada mais são do que uma uniformização de entendimentos dos tribunais superiores, que após receberem diversos casos muito parecidos, firmam um entendimento que será usado para os futuros, analisado a partir das jurisprudências do tribunal, são proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é voltado para casos iguais que possuem a mesma resolução, com controvérsias puramente de direito, e a fim de evitar insegurança jurídica com decisões diversas, é instaurado o incidente, suspendendo os processos da matéria até o julgamento do incidente.

Já o incidente de assunção de competência ocorre quando se trata de uma matéria de relevância social e questões complexas de direito, que necessita de esclarecimentos a fim de evitar futuras controvérsias para formar um entendimento. Esses instrumentos são “partes essenciais do fortalecimento da lógica de precedentes no Brasil, ambos desejam maior segurança jurídica e isonomia das decisões judiciais” (OLIVEIRA, 2020).

Como já analisado, o Brasil é adepto ao sistema civil law, o qual possui a lei como base para as decisões judiciais. O uso de leis e códigos, em um primeiro momento, mostrou-se uma forma de segurança jurídica, pela complicação de regramentos que facilitaria a aplicação do direito.

Entretanto, nem sempre é o que se verifica na prática: “Ocorre que a lei, por ser interpretada de vários modos, inclusive a partir de percepções morais do próprio julgador, não se mostra suficiente a assegurar aos jurisdicionados a mínima segurança jurídica que se espera de um Estado Democrático de Direito” (DONIZETTI, 2015)

É notório que a lei pode possuir várias interpretações sobre o mesmo tema, o que acaba afastando a segurança jurídica, uma vez que um julgador pode entendê-la de uma maneira diferente de outro julgador. Ainda, um dos problemas da lei é que, na sua grande maioria, estão desatualizadas e não acompanham as mudanças tanto históricas como sociais. Basta citar, por exemplo, o Código Penal Brasileiro, que data de 1940, e apesar das demais leis que o alteram, ainda está muito atrasado em relação à sociedade atual.

A legislação acaba não sendo suficiente para atender à demanda social em um mundo cada vez mais globalizado e no qual as coisas funcionam de forma rápida e mudam de maneira acelerada:

Contudo, o direito, evolui com a sociedade e, passou a não ser mais protegido somente com os textos legais, que não mais conseguiam acompanhar a evolução da sociedade, passando os códigos a ser ‘códigos velhos’ numa sociedade em evolução. (BUSSI, 2019).

A implantação dos precedentes judiciais no direito brasileiro traz também como benefício a celeridade na resolução de demandas. Ainda, a redução dos processos judiciais, visto que quando se firma um deles é aplicado para todas as demandas parecidas, ou seja, já resolve inúmeros processos com a mesma decisão.

Outro ponto positivo, é a possibilidade de manter-se sempre atualizado e em consonância com mudanças sociais. O Poder Judiciário tem o contato diário com a sociedade e visualiza suas alterações, pois as demandas que advém trazem um panorama geral do que se passa culturalmente. Desta feita, os precedentes judiciais irão acompanhar as mudanças e adaptar-se-ão às novas concepções, diferente da lei, que acaba, muitas vezes, se perdendo no tempo.

Um exemplo prático do uso dos precedentes no direito brasileiro são os proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. O órgão possui um Boletim de Precedentes, no qual são publicadas as resoluções de incidentes de demandas repetitivas e as controvérsias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Houve a verificação do precedente judicial, o que ele é, como surgiu e quais seus elementos. Ainda, foi feita uma breve análise acerca dos sistemas de direito *civil law* e *common law*, quais suas origens e concepções e qual sua relação com os precedentes judiciais.

Foi analisado que os precedentes já estão fazendo parte do direito brasileiro. Que a proposta dos precedentes judiciais é tornar os processos mais céleres, garantir a segurança jurídica com parâmetros decisórios, e com a celeridade, desafogar os tribunais, resolvendo a maioria das demandas.

Foi demonstrada que o precedente pode ser uma ferramenta útil quando empregada da forma correta.

O Código de Processo Civil de 2015 tentou aplicar no Brasil o que o sistema *Common Law* tinha de mais moderno em relação aos precedentes, trazendo técnicas e conceitos bem sedimentados do modelo anglo-saxão com o objetivo de uniformizar, estabilizar e manter coesa a produção enorme e constante de jurisprudência no país e, consequentemente, priorizando o princípio da segurança jurídica e previsibilidade.

6. REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Jusbrasil 2015. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação dos precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Código de Processo Civil brasileiro**. 6.Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 2. Ed, Lisboa: Editora Meridiano, 1978.

GALIO, Morgana Henichka. **História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. In: XXIII Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, João Pessoa/PB, 2014,p. 233-255. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em:

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2004.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Guilherme Machado de. **Notas sobre os precedentes judiciais e os quatro anos de vigência do código de processo civil**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 8, p. 56700-56714, Curitiba, ago 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/14769/12221>>. Acesso em:

PORTO, Giovane Moraes. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial**. Revista Eletrônica de Graduação da UNIVEM, v. 9, n. 1, p 185-195, Marília/SP: UNIVEM, ago 2016. Disponível em: < <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/download/1313/452>. Acesso em:

SABINO, Marco Antonio da Costa. **O precedente jurisprudencial vinculante e sua força no Brasil**, Revista Dialética de Direito Processual Civil n. 85, abril 2010.